



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 13002.000052/98-59
Recurso nº : 117.118
Matéria : IRPJ e I.R.FONTE - Exs. 1.989 a 1.992
Recorrente : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº : 107-05.660

I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUPER-VALORADO - EXERCÍCIO SOCIAL DA EMPRESA NÃO CONHECIDENTE COM O ANO CIVIL - LUCRO LÍQUIDO DO MÊS DE NOVEMBRO SUPERIOR AO DO MÊS DE DEZEMBRO (OBJETO DA CORREÇÃO MONETÁRIA) - Comprovado que a empresa somente procedeu o estorno da parcela excedente em seus registros contábeis e não no RAZORT, caracterizou-se a super-valorização do patrimônio líquido para fins de correção monetária das demonstrações financeiras a partir do exercício seguinte. (Determinação do período base de incidência - Lei nº 7.450/85, art. 16).
Não provido.

I.R.P.J. - DEDUTIBILIDADE DAS PROVISÕES - DESPESAS SUJEITAS A EVENTOS FUTUROS E INCERTOS - Na determinação do Lucro Real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas em lei, desde que passíveis de identificação e quantificação.
Não provido.

I.R.P.J. - DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM MULTAS - GLOSA - Ante a falta de aprofundamento da ação fiscal, e devidamente demonstrado pelo contribuinte a parcela indedutível, afasta-se a exigência da parcela presumida e não demonstrada pela autoridade fiscal.
Parcialmente provido.

I.R.P.J. - DESPESAS INCORRIDAS - PROVISÕES RELATIVAS A TRIBUTOS OBJETOS DE AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO PARA GARANTIDA DE INSTÂNCIA - PIS E FINSOCIAL- As obrigações, identificadas e quantificadas no período-base e objeto de ação judicial, face ao regime econômico ou de competência, são despesas dedutíveis do lucro líquido do período. Inteligência do Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 16.
Provido.

IMPOSTO DE RENDA FONTE - DEPRECIAÇÕES REALIZADAS SOBRE VEÍCULOS CEDIDOS AOS DIRETORES - LEI Nº 8.383/91, ART. 74 - Não comprovado pela autoridade fiscal que os veículos são

Processo nº : 13002.000052/98-59
Acórdão nº : 107-05.660

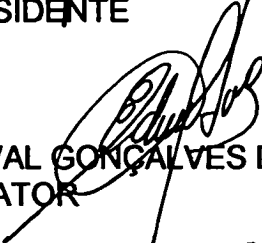
de uso exclusivo e particular dos diretores, autoriza-se a dedutibilidade dos referidos encargos do lucro real.
Provido.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRINGER CARRIER NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação: 1) o valor de CR\$ 118.296.454,48, referente à glosa de multas consideradas indedutíveis pela fiscalização; 2) glosa das despesas de depreciação dos veículos que se encontravam sob responsabilidade dos diretores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13002.000052/98-59
Acórdão nº : 107-05.660

Recurso nº : 117.118
Recorrente : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre através da petição de fls. 369/372, da decisão prolatada as fls. 346/361, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS que:

EXCLUIU as exigências - i) da CSLL relativa ao ano base de 1.988; ii) a exigência do IRF (ajuste da base de cálculo s/lucro líquido) porque em base do art. 35 da Lei nº 7.713/88 e iii) a incidência da TRD a título de juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1.991.

MANTÉM a totalidade da exigência i) do IRPJ referente aos exercícios bases de 1.988, 1.989, 1.990 e 1.991; ii) IRF - sobre valor dos encargos de depreciação de veículos utilizados pelos diretores.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

1) Correção monetária do patrimônio líquido efetuada a maior nos anos base de 1.988 a 1.990.

Enquadramento legal - art. 347 e seguintes do RIR/80; D.L. 2.285/86; Lei 7.799/89; Lei 8.200/91. (Termo verificação fiscal)

2) Constituição de provisões não dedutíveis a título de *"assistência técnica em garantia; despesas com importação e exportação; imposto de renda sobre juros; IOF sobre importação; propaganda institucional; para inventários; para indenizações; incentivos e objetivos; comissões de representantes; despesas gerais"*, as quais são revertidas no exercício seguinte via inclusão no LALUR acrescidas da variação monetária. Enquadramento legal arts. 154, 157, 220 e 387, I - do RIR/80.

Processo nº : 13002.000052/98-59
Acórdão nº : 107-05.660

3) Provisão para diversos autos de infrações "DRAW-BACK" - OS VALORES FORAM LEVADOS A RESULTADO E PROVISIONADOS, foram considerados indetutíveis as provisões constituídas e a referida correção monetária realizada mensalmente a partir da constituição.

Enquadramento legal art. 220, 225 e 254 do RIR/80.

4) INDEDUTIBILIDADE DE MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS.

Ágio cobrado pela liberação à terceiros de cruzados congelados a crédito da conta "MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS".

Enquadramento Legal arts. 154, 157, 225, caput e § 4º, 387, I - do RIR/80.

5) Indedutibilidade do FINSOCIAL E PIS. glosada as provisões visto ter a autuada ingressado em juízo, inclusive vir procedendo a mensalmente a devida correção monetária.

Enquadramento legal art. 220, 225 e 254 do RIR/80.

6) Indetutibilidade do 13º salário pago aos Diretores, não adicionados as despesas para fins de apuração do lucro real.

Enquadramento legal arts. 154, 157, 196, 365 e 387, I do RIR/80.

7) Depreciação sobre os veículos cedidos aos diretores, não incluída nos rendimentos para fins de apuração do IRF relação de fls. 223.

Enquadramento legal art. 74 da Lei 8383/91

A Decisão Singular recorrida assim é ementada:

PRELIMINAR DE NULIDADE

Ciência do Auto de Infração a contador da empresa, que acompanhou a ação fiscal. Não se caracterizando quaisquer das hipóteses de nulidade referidas no art. 59 do Decreto 70.235/72, e não havendo qualquer prejuízo para o sujeito passivo, rejeita-se a preliminar.

Processo nº : 13002.000052/98-59
Acórdão nº : 107-05.660

DEDUTIBILIDADE DE MULTAS

Falta de comprovação quanto à natureza de multas contabilizadas em rubrica específica enseja a glosa de tais despesas.

DEDUTIBILIDADE DE PROVISÕES RELATIVAS A TRIBUTOS OBJETOS DE AÇÃO JUDICIAL.

A suspensão da exigibilidade das contribuições reflete-se na contabilidade pela ausência do princípio da evidência, ou seja, a situação geradora da obrigação não está caracterizada de forma a autorizar o seu registro contábil como despesa.

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS

Inexiste previsão legal para que adições de provisões não dedutíveis na apuração do lucro real venham a ser excluídas, em períodos-base subsequentes, pelo seu valor corrigido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO Exercícios financeiros que, de acordo com a Lei 7.450/85, têm período-base coincidente com o ano civil. Para efeitos fiscais, a correção monetária de balanço teve por pressuposto o balanço de dezembro, não o de encerramento do exercício societário (novembro).

IMPOSTO NA FONTE. ART. 74, I a LEI 8383/91 Integram a remuneração dos diretores valor correspondente a encargos de depreciação de veículo utilizado em seu transporte.

IMPOSTO NA FONTE. ART. 35 DA LEI 7.713/88 Em se tratando de Sociedade Anônima, não cabe a incidência prevista no referido dispositivo legal, conforme Resolução nº 82/96 do Senado Federal.

CSLL. EXERCÍCIO DE 1.989

Cancela-se a exigência dessa Contribuição, no exercício de 1.989, em virtude da IN 32/97.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Seu apelo em questões de mérito sustenta:

MULTAS INDEDUTÍVEIS.

Que os lançamentos efetuados estão corretos, e, que somente é indedutível o valor de Cr\$ 14.223.036,57 (doc. de fls. 190).

Processo nº : 13002.000052/98-59
Acórdão nº : 107-05.660

Faz juntada de fotocópias do livro razão (doc.fls). 191/201).

PROVISÃO PARA O PIS E FINSOCIAL.

Que a época dos fatos, estava em vigor o Art. 225 do RIR/80 (matriz legal D. Lei 1.598/77, art. 16).

“Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesas operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.”

Continuando enfatiza que efetuava os depósitos judicialmente, lançava o tributo como despesa detutível provisionando a obrigação no passivo circulante, conseqüentemente, quando atualizava o depósito judicial como contrapartida atualizava a respectiva provisão no passivo.

OUTRAS PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS - NOTIFICAÇÃO DRAW BACK

Insurge-se no sentido que seu procedimento está correto, isto porque a correção está garantida pela IN 175/87, bem como pelo artigo 28 da Lei 7.799/89.

“Art. 28 - Os valores que devam ser computados na determinação do Lucro Real de período base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.”

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Reproduz o texto do relatório fiscal assim explicitado:

*“A empresa leva ao RAZORT e corrige contabilmente os lucros apurados nos balanços de novembro.
Por ocasião do levantamento do balanço de dezembro, para fins fiscais, há um estorno da correção monetária do lucro (ou prejuízo de novembro, relativamente ao mês de dezembro.”*

dr

YJ

Processo nº : 13002.000052/98-59
Acórdão nº : 107-05.660

Porém, os reflexos da correção monetária não se restringem apenas ao mês de dezembro, uma vez que no RAZORT continua o lucro de novembro do ano seguinte. Assim, reajustamos o resultado em virtude da correção sobre a diferença dos lucros apurados em balanços de novembro e dezembro, durante os meses de janeiro a novembro do ano subsequente, como segue:"

Continua em suas explanações citando os artigos 16, 18 § único da Lei 7.450/85, encerrando com afirmativa que não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade que justifique a glosa pretendida.

IMPOSTO NA FONTE SOBRE DEPRECIAÇÕES DE VEÍCULOS DE USO DOS DIRETORES.

Esbate a presunção fiscal, vez que se existiam responsáveis pelo veículos, não significa que são de uso exclusivo dos mesmos, uma vez que trata-se de uma medida administrativa de controle exatamente para evitar o uso indevido.

Faz menção ainda sobre: a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária; a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RELATIVA AO EXERCÍCIO BASE DE 1.988 e Imposto sobre o lucro líquido criado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, matérias estas já afastadas em Decisão Singular.

O apelo voluntário foi protocolado em 02-12-97, portando antes da exigência do depósito recursal de 30%.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional requer seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 13002.000052/98-59
Acórdão nº : 107-05.660

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste Colegiado, trata sobre: i) correção monetária do balanço realizada a maior sobre o patrimônio líquido; ii) diversas provisões não dedutíveis para fins fiscais; iii) provisão de diversos autos de infração pelo não cumprimento de programas de exportação vinculados a Draw-Back; iv) indutibilidade de multas por infrações fiscais; v) provisão do Finsocial e Pis (despesas) cujos valores estão sendo discutidos judicialmente; vi) falta de adição para fins de apuração do lucro real do 13º salário pago aos diretores.

Decidindo:

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO EFETUADA A MAIOR

Conforme informação fiscal a empresa levanta um balanço em 30 de novembro de cada ano para fins societários, e um outro para fins fiscais em obediência às determinações da Lei nº 7.450/85 em 31 de dezembro.

Os valores referente ao lucro contábil após I.R. dos balanços de 11/87, 11/88 e 11/89, segundo relato fiscal foram coletados das publicações na imprensa, em milhares de cruzeiros, em razão da não transcrição completa no "diário".

Sobre a metodologia adotada pela autuada para ajuste da "correção monetária do balanço" em dezembro informa o auditor fiscal:



Processo nº : 13002.000052/98-59
Acórdão nº : 107-05.660

“Por ocasião do levantamento do balanço de dezembro, para fins fiscais, há um estorno da correção monetária do lucro (prejuízo) de novembro, relativamente ao mês de dezembro. Porém , os reflexos da correção monetária não se restringem apenas ao mês de dezembro, vez que no razort continua o lucro de novembro, gerando diferenças também nos meses de janeiro a novembro do ano seguinte. Assim, reajustamos o resultado em virtude da correção monetária sobre a diferença dos lucros apurados nos balanços de novembro e dezembro, durante os meses de janeiro a novembro do ano subsequente, como segue:”

DIFERENÇAS	P.LIQUIDO/CORRIGIDO A MAIOR	PERÍODO CORREÇÃO/MAIOR	VALOR
11/87 A 12/87	104.238.532,00	01/08 A 12/87	648.103.072,00
11/88 A 12/88	140.668.387,00	01/89 A 11/89	1.272.892,00
11/89 A 12/89	78.071.086,00	01/90 A 11/90	544.254.942,00
11/90 A 12/90	667.137.556,00	01/91 A 12/91	3.181.074.798,00

* A partir desta data a empresa não mais efetua o balanço em novembro.

A recorrente esbate a decisão singular afirmando que a época da autuação, as demonstrações financeiras eram reguladas, pela lei nº 7.799/89 art. 6º, e não pela Lei nº 7.450/85.

“ Lei nº 7.799/89

art. 6º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a correção monetária das demonstrações financeiras

somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final do período-base de incidência do imposto de renda. A incorporação, fusão ou cisão é também considerada como encerramento de período-base de incidência.

Parágrafo único - Para efeito de determinar o lucro real, o lucro apurado em balanço que não corresponda a encerramento do período-base de incidência não poderá ser corrigido monetariamente dentro do próprio período-base em que foi produzido.

Continuando enfatiza que as disposições do parágrafo único do artigo 18º da Lei 7.450/85 e do artigo 6º da Lei 7.799/89, são praticamente iguais, e igualmente idênticas as disposições desta última ao artigo 6º do Decreto 332/91 muito posterior aos fatos, o qual obviamente não se aplicava, como salientou a decisão.

Diz ainda que, face a vedação contida no artigo 6º da Lei nº 7.799/89, não tem fundamento a glosa efetuada, visto que o montante apontado como indedutível diz respeito à correção monetária de lucros apurados em anos anteriores, consequentemente não há irregularidade vez que:

- a) ao efetuar o estorno da correção monetária do resultado de novembro, o balanço de dezembro ficou rigorosamente nos limites da lei;
- b) a correção efetuada nos períodos-base seguintes está

igualmente, de rigor acordo com a lei.

Ao que pese o esforço do contribuinte esbatendo o feito fiscal apenas em tese, sem entretanto demonstrar a inexistência do excesso da correção monetária devedora apontada.

À vista das demonstrações e argumentos da autoridade fiscal, entendendo presentes a ocorrência de correção a maior do patrimônio líquido, ou seja, se em dezembro o contribuinte estornou "CONTABILMENTE" o excesso de lucro

Processo nº : 13002.000052/98-59
Acórdão nº : 107-05.660

apurado em novembro, e não procedeu estorno idêntico no "RAZORT", lapso que faz com que automaticamente nos exercícios seguintes ocorra a super-valorização da correção monetária no P. L., razões estas pelas quais mantenho a Decisão Singular.

**PROVISÕES NÃO DEDUTIVEIS - AUTO DE INFRAÇÃO
RELATIVO AO DRAW BACK - PROVISÕES DIVERSAS.**

O relato fiscal informa que a empresa constitui diversas provisões, algumas não dedutíveis para fins fiscais conforme segue: *"assistência técnica em garantia; despesas com importação e exportação; imposto de renda sobre juros; IOF sobre importação; propaganda institucional; para inventários; para indenizações; incentivos e objetivos; comissões de representantes; despesas gerais. e para os autos de infrações referentes exportações - Draw Back", as quais são revertidas no exercício seguinte via inclusão no LALUR acrescidas da variação monetária.*

Para o Draw Back a Autoridade Fazendária indicou como infringido os arts. 220, 225 e 254 do RIR/80.

Para as demais provisões indicou como infringido os arts. 154, 157, 220 e 387, I - do RIR/80.

A exigência fazendária consta assim demonstrada:

ANO BASE	EX. FINANCEIRO	M O E D A
1988	1989	CZ\$ 1.501.989.802,00
1989	1990	NCZ\$ 48.129.720,00
1991	1992	CR\$ 215.486.214,00

A recorrente contesta os valores mediante a seguinte demonstração:

dr

ff

Processo nº : 13002.000052/98-59
Acórdão nº : 107-05.660

ANO BASE	VALOR EXCLUÍDO	C. MONETÁRIA	TOTAL A EXCLUIR
1989	NCz\$ 1.501.989,80	NCz\$ 1.931.504,80	NCz\$ 3.433.493,88
1.990	Cr\$ 49.631.710,80	Cr\$419.449.538,23	Cr\$469.081.248,41
1.991	Cr\$ 39.729.756,59	Cr\$189.441.180,33	Cr\$229.170.936,92

E sustenta que os lançamentos procedidos estão em absoluta conformidade com o previsto na legislação, vez que a correção é garantida pela IN/SRF nº 175/87, bem como pelo artigo 28 da Lei 7.799/89:

"Art. 220 - Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste regulamento."

"Art. 28 - Os valores que devam ser computados na determinação do Lucro Real de período base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação."

A Legislação não autorizou a contabilização das ditas provisões como despesas, vez que tais partem de uma possível ocorrência futura - que poderá ou não ocorrer, consequentemente não são incorridas e muito menos dimensionáveis.

O sujeito passivo ao sustentar a exclusão do provisionamento corrigido no exercício seguinte, conforme o quadro demonstrativo transcrito, procura deslocar a exigência fiscal referente o exercício base de 1.988 para o de 1.989, no sentido de absorvê-las com os ajustes dos prejuízos reais dos anos base de 89/90/91, o que saliente-se é impraticável.

Mantenho a Decisão Singular.

INDUTIBILIDADE DAS MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS.

Segundo Fiscal, a auditada proporcionou a liberação de cruzados congelados para diversas empresas e pessoas físicas de Curitiba e São Paulo. O ágio cobrado girava em torno de 35%. A receita com ágio, no intuito de

Processo nº : 13002.000052/98-59
Acórdão nº : 107-05.660

dissimular o negócio, foi contabilizada a crédito da conta "multas e moras fiscais", devedora. O valor do ágio lançado na forma descrita soma Cr\$ 130.511.500,44. Apesar do crédito, a conta ainda apresentou um saldo devedor, indedutível de CR\$ 2.007.990,61, o saldo correto seria de CR\$ 132.519.491,05.

A Autoridade fazendária considerou infringido os arts. 154, 157, 225, caput e § 4º, 387, I do RIR/80.

Esbatendo o feito fiscal, manifesta-se a R. no seguinte sentido:

"Segundo o auto, teria havido glosa das multas lançadas como despesas operacionais, tendo em vista se tratar de penalidade de natureza não compensatória, conforme descrito no item 4 do relatório da auditoria.

Não está explicado, entretanto, porque as multas seriam indedutíveis.

Apenas ao manifestar-se posteriormente no processo (fls. 280), segundo consta da decisão, o Autuante afirmou que a empresa, verbalmente, teria informado que todas as multas eram indedutíveis, e que como não atendeu a intimação para esclarecer por escrito a composição da conta, não podendo saber o valor correto".

Continuando, diz que esclareceu a composição da conta conforme consta nos autos (fotocópias do livro razão e relação contendo apenas valores que traduzem Cr\$ 14.223.036,57), e que o critério utilizado pela autoridade fiscal não é aceitável face o enunciado por ele utilizado: "*não sabendo o valor correto adicionou o total (sic)*".

Oportuno registrar que as fotocópias do livro razão identificam como multas não compensatórias os valores reproduzidos na referida relação, quanto aos demais lançamentos não é possível identificar se compensatórias ou não.

A contabilização do ágio (receita) na conta devedora de "multas", quando de uma simples leitura de saldos contábeis, em realidade distorce o total dos débitos realizados.

A correta contabilização do ágio recebido, é no sub-grupo de receitas operacionais, e não como realizado pela empresa.

Processo nº : 13002.000052/98-59
Acórdão nº : 107-05.660

Por outro lado, a autoridade fiscal não se aprofundou na análise documental dos lançamentos registrados no livro razão. Portanto, tal acusação carece de prova fática, detalhe este que me leva a crer assistir razão ao sujeito passivo quando relaciona e demonstra que a parcela indedutível é de apenas Cr\$ 14.223.036,57, motivo que me leva a excluir da exigência o valor de Cr\$ 118.296.454,48.

PROVISÃO PARA DO "PIS" E "FINSOCIAL"

As provisões referente as despesas do PIS e FINSOCIAL, conforme relato estão ao amparo do artigo 16 da Lei 1.598/77, o qual autorizava que a despesas com tributos que estivessem devidamente mensuradas eram "DEDUTÍVEIS", porque "*incorridas na ocorrência do fato gerador*", portanto correta a postura da recorrente, reformo a decisão singular no sentido de excluir essa exigência.

INDEDUTIBILIDADE DO 13º SALÁRIO PAGO AOS DIRETORES.

Não foi objeto de apelo, motivos que mantenho e a Decisão da Autoridade Monocrática.

INDEDUTIBILIDADE DAS DEPRECIAÇÕES REALIZADAS SOBRE VEÍCULOS CEDIDOS AOS DIRETORES.

Trata-se de Imposto de Renda na Fonte com enquadramento legal no art. 74 da Lei nº 8383/91.

A exigência consubstancia-se em relação de veículos fornecida pela autuada na qual consta: tipo, marca, ano do veículo e o nome do Diretor.

A R. em seu arrazoadado assevera que não existe, nos autos, nenhuma prova de que os veículos de propriedade da empresa sejam de uso exclusivo dos Diretores, trata-se de mera presunção o agente fiscal.

Afirma que os mesmos são utilizados em atividades tais como: compras, vendas, contabilidade, entregas etc.

Processo nº : 13002.000052/98-59
Acórdão nº : 107-05.660

Ainda que o simples fato da relação entregue mencionar os responsáveis pelos veículos, não significa que são de uso exclusivo dos mesmos, trata-se apenas de uma medida administrativa de controle, exatamente para evitar o uso indevido, portanto inteiramente despropositadas e descabidas as ilações e conclusões constantes da informação fiscal para justificar a pretendida cobrança.

Comungo com o entendimento da autuada, uma simples relação sem o aprofundamento necessário para que se comprove que tais veículos são **utilizados** unicamente pelos diretores, não é suficiente para dar azo à aplicação da norma legal prevista no artigo 74 da Lei nº 8.383/91.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88
- e T R D.

Referidas exigências foram canceladas pela decisão monocrática, motivo pelo que deixo de apreciá-las, mantendo a decisão prolatada pela referida autoridade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A exigência recai unicamente sobre o ano base de 1.988, e já foi cancelada em primeira instância, motivos pelo que mantenho a decisão Singular.

T R D - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A empresa contesta a aplicação da T R D como de correção monetária, trazendo doutrina e jurisprudência de Tribunais Judiciais.



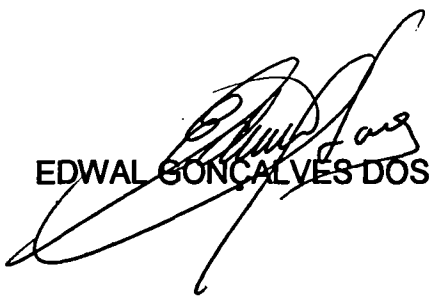
Processo nº : 13002.000052/98-59
Acórdão nº : 107-05.660

Diante da torrencial jurisprudência emanada das Câmaras do Egrégio Conselho de Contribuintes, concluo ser intocável a Decisão Singular que exclui tal exigência a título de juros no período 04-02-91 a 29-07-91.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de **MANTER** as exigências fiscais como postas na exordial inauguradora do procedimento administrativo-fiscal sobre a **CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO EFETUADA A MAIOR**, sobre as **PROVISÕES INDEDUTÍVEIS, INCLUSIVE S/NOTIFICAÇÃO DRAW BACK; MANTER PARCIALMENTE** o valor de Cr\$ 14.223.036,57 sobre as **MULTAS INDEDUTÍVEIS** - excluindo o valor de Cr\$ 118.296.454,48; e **EXCLUIR** a totalidade das exigências sobre as **PROVISÕES DO PIS E FINSOCIAL**, e o **IMPOSTO NA FONTE SOBRE AS DEPRECIAÇÕES DE VEÍCULOS DE USO DOS DIRETORES**

Dou parcial provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS